



S. R.  
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS  
DIRECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO

## *Informação*

**Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.**

**Utilização de equipamentos destinados à execução de trabalhos em altura.**

**Utilização de andaimes.**

Foi publicado a 25 de Fevereiro o **Decreto-Lei n.º 50/2005** - transpõe a Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, relativa às **prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho**, e revoga o Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março.

O diploma aplica-se aos «**Equipamentos de trabalho**» - qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho.

A aplicação do diploma tem por base a prevenção de riscos profissionais e obriga a que para utilização de determinados equipamentos se recorra a «**Pessoa competente**», ou seja uma pessoa que tenha ou, no caso de ser pessoa colectiva, para a qual trabalhe pessoa com conhecimentos teóricos e práticos e experiência no tipo de equipamento a verificar, adequados à detecção de defeitos ou deficiências e à avaliação da sua importância em relação à segurança na utilização do referido equipamento.

A utilização de equipamentos em segurança pressupõe a «**Verificação**» ou seja o exame detalhado feito por pessoa competente destinado a obter uma conclusão fiável no que respeita à segurança de um equipamento de trabalho. O resultado das verificações e ensaios previstos neste diploma devem constar de «**relatório**» contendo informações que devem ser conservadas e colocadas à disposição das autoridades competentes nos dois anos consequentes às mesmas.

Para assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, o **empregador tem um conjunto de obrigações** definidas no diploma e decorrentes do dever de “*Assegurar que os equipamentos de trabalho são adequados ou convenientemente adaptados ao trabalho a efectuar e garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores durante a sua utilização*”, devendo os equipamentos de trabalho satisfazer a um conjunto de requisitos mínimos de segurança e que abrangem:

- Requisitos mínimos gerais aplicáveis a equipamentos de trabalho - Sistemas de comando, Arranque do equipamento, Paragem do equipamento, Estabilidade e rotura, Projeções e emanações, Riscos de contacto mecânico, Iluminação e temperatura, Dispositivos de alerta, Manutenção do equipamento, Riscos eléctricos, de incêndio e explosão, Fontes de energia, Sinalização de segurança.
- Requisitos complementares dos equipamentos móveis - Equipamentos que transportem trabalhadores e riscos de capotamento, Transmissão de energia, Risco de capotamento de empilhadores, Equipamentos móveis automotores.
- Requisitos complementares dos equipamentos de elevação de cargas – Instalação, Sinalização e marcação, Equipamentos de elevação ou transporte de trabalhadores.

Os equipamentos de trabalho **colocados pela primeira vez à disposição dos trabalhadores** na empresa ou estabelecimento devem satisfazer os requisitos de segurança e saúde previstos em legislação específica sobre concepção, fabrico e comercialização dos mesmos (Decreto-Lei n.º 320/2001 de 12 de Dezembro).

Os trabalhadores devem utilizar os equipamentos de trabalho em conformidade com um conjunto de **Regras de utilização gerais** que abrangem - Disposições gerais, Utilização de equipamentos móveis, Equipamentos de trabalho de elevação de cargas, Elevação de cargas não guiadas, Organização do trabalho na elevação de cargas,.

Na **utilização de equipamentos destinados à execução de trabalhos em altura**, os trabalhadores ficam expostos a riscos elevados, particularmente quedas, frequentemente com consequências graves para os sinistrados e representam uma percentagem elevada de acidentes de trabalho. As escadas, os andaimes e as cordas constituem os equipamentos habitualmente utilizados na execução de trabalhos temporários em altura, dependendo a segurança no trabalho da adequada formação dos trabalhadores que utilizam os referidos equipamentos, a qual constitui uma obrigação dos empregadores.

Assim o diploma introduz um **conjunto de regras específicas** para a “**Utilização dos equipamentos de trabalho destinados a trabalhos em altura**”, nomeadamente - Disposições gerais sobre trabalhos temporários em altura, Medidas de protecção colectiva, Utilização de escadas, Utilização de técnicas de acesso e de posicionamento por cordas, Utilização de andaime, Estabilidade do andaime, Plataformas do andaime.

Em particular saliente-se que a **Utilização de andaime** pressupõe que a montagem, desmontagem ou reconversão seja efectuada sob a direcção de uma **pessoa competente** com formação específica adequada sobre os riscos dessas operações, e de acordo com a complexidade do andaime deve ter por base **um plano que defina os procedimentos gerais da montagem, utilização e desmontagem**; se a nota de cálculo do andaime não contemplar as configurações estruturais aquele só pode ser montado após **elaboração do cálculo de resistência e estabilidade**, excepto se for montado respeitando uma configuração tipo geralmente reconhecida.

**Os equipamentos de trabalho destinados a trabalhos em altura devem satisfazer os requisitos mínimos até 31 de Dezembro de 2005** ou, no caso de microempresa (a que empregar no máximo 10 trabalhadores) ou pequena empresa (a que empregar mais de 10 até ao máximo de 50 trabalhadores) até 19 de Julho de 2006.